

## VOTO

Relativamente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a CGU verificou que a Prefeitura de São João do Sóter/MA não dispunha de comprovantes de despesas que pudessem justificar os cheques emitidos contra a conta específica. Tal fato já seria bastante para a glosa integral dos valores repassados ao longo do ano de 2003.

2. Ainda assim, o órgão fiscalizador obteve junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão cópias de duas notas fiscais apresentadas pelo então Prefeito Clodomir Costa Rocha como referentes à execução do PDDE, as quais totalizam cerca de 40% dos recursos disponibilizados. Todavia, os documentos não são autênticos: uma das notas sequer havia ainda sido usada pela empresa indicada, que afirmou nunca ter comercializado com a Prefeitura de São João do Sóter/MA; a outra, na versão original, foi emitida por outra empresa em comercialização com adquirente diverso da prefeitura.

3. Portanto, além de não ter fornecido os devidos comprovantes de despesas para a CGU, constata-se que o ex-prefeito forjou notas fiscais quando tentou demonstrar a aplicação dos recursos do PDDE perante do TCE/MA.

4. Observo que, embora pela sua concepção o PDDE preveja colocar recursos diretamente sob a gestão das escolas, como diz o próprio nome, no caso foi a prefeitura que movimentou a conta específica, conforme se depreende do relato feito pela CGU, que, ao entrevistar os diretores de estabelecimentos de ensino, foi informada por todos eles de que não receberam o material didático objeto do programa nem sabiam dos valores existentes.

5. Da mesma forma, quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a CGU não conseguiu os comprovantes de despesas e apurou, junto a professores, que os alunos das escolas municipais não foram providos regularmente da merenda, no período abrangido pelos valores repassados em novembro de 2003 e março de 2004.

6. Tendo sido citado, o ex-Prefeito Clodomir Costa Rocha não produziu defesa nem devolveu aos cofres públicos o montante impugnado.

7. Consequentemente, na forma proposta pela Unidade Técnica, com o endosso do Ministério Público, resta julgar irregulares as contas do responsável revel, com sua condenação em débito, bem como ao pagamento de multa, que fixo em R\$ 25.000,00.

Diante do exposto, acolho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator